



2021 - 2024

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.053/2022, de 29 de abril de 2022.

Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 1.035/21, de 05 de março de 2021 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás - GO, consoante as prerrogativas que a Lei lhe defere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 1.035/21, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O regime jurídico da contratação será o jurídico-administrativo, aplicando aos contratados os dispositivos desta Lei e do contrato administrativo, e o regime previdenciário será o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).”

Art. 2º - Ficam criados, no âmbito da Lei Municipal nº 1.035/21, os artigos 6º-A, 6º-B e 6º-C, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. Os agentes públicos temporários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento da função que exerce.

§ 1º. O agente público temporário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º. A gratificação de insalubridade, periculosidade e penosidade não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do vencimento da função de que for o agente público temporário ocupante.

Art. 6º-B. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o agente público temporário, no desempenho das atribuições de sua função.

§ 1º. O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir.

§ 3º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 4º. É vedado conceder gratificação pela prestação de serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços, encargos ou a título de complementação de vencimento.

§ 5º. O agente público temporário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

§ 6º. Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no § 5º deste artigo.

Art. 6º-C. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 05 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás, aos 29 dias do mês de abril de 2022.


Marcus Adilson Rinco
Prefeito Municipal